DECRETO Nº 4637, de 29 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, DECRETA:

Art. 1º A execução orçamentária, financeira e contábil do Município, no exercício de 2013, obedecerá às normas deste Decreto, respeitada a legislação em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2013 nº 8.193 de 21 de agosto de 2012, e a Lei Orçamentária Anual - LOA de nº 8.228 de 02 de janeiro de 2013.

Art. 2º O desdobramento da receita prevista no Orçamento Fiscal do Município em metas bimestrais de arrecadação está estabelecido de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, ao fim de cada bimestre, atualizará e validará o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, levando em conta a receita efetivamente arrecadada nos bimestres findos e a tendência até o final do exercício, o que servirá de base para a programação orçamentária e financeira do exercício fiscal.

Parágrafo Único - Para subsidiar as atualizações da estimativa da receita prevista no caput deste artigo, as Unidades Gestoras responsáveis pela arrecadação encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o décimo quinto dia útil após o encerramento de cada mês, suas projeções mensais de arrecadação para reprogramação das cotas de custeio e de capital sob responsabilidade de cada Unidade.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão deverá propor provisões bimestrais de créditos orçamentários e adicionais aos Órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta do Município em função da dinâmica da programação financeira e da atualização e validação do desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º As quotas financeiras das unidades orçamentárias descentralizadas serão liberadas pela Secretaria Municipal da Fazenda nos limites das provisões concedidas e de acordo com a dinâmica da programação da despesa da Unidade Gestora respectiva.

Art. 6º Verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não se comportar de acordo com o cumprimento das metas de arrecadação previstas, serão limitados, nos montantes necessários, os empenhos e a movimentação financeira, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e segundo os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.193 de 21 de agosto de 2012.

Parágrafo Único - Não se incluem entre as restrições a que se refere o caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, bem como aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e vinculadas a finalidades específicas.

Art. 7º Para a necessária compensação de crédito, as unidades orçamentárias que compõem o Orçamento Fiscal do Município deverão indicar o cancelamento de dotações consignadas em seu orçamento ou a inclusão de novos recursos, desde que comprovadamente assegurados.

§ 1º A contrapartida de responsabilidade do Município relativa a convênios firmados com outros entes da federação ficará condicionada à confirmação da efetivação dos recursos pela concedente e ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor conveniado.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as unidades gestoras deverão atualizar até 30 de março de 2013 o cadastramento de todos os convênios, contratos e termos aditivos já firmados.

§ 3º Os novos convênios, contratos e termos aditivos a serem firmados deverão ser imediatamente informados à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão elaborar os atos orçamentários a serem submetidos ao Prefeito Municipal, inclusive propor abertura de créditos adicionais para o suprimento de despesas, sempre que estas forem julgadas como emergenciais e/ou prioritárias.

Art. 8º As propostas de remanejamentos e de abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, provenientes das unidades orçamentárias, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem competirá a sua efetivação, atendidas as disposições legais.

Parágrafo Único - As propostas a que se refere o caput deste artigo deverão ser instruídas com os seguintes elementos:

I - os pedidos de créditos adicionais somente serão aceitos após a edição do Decreto de Execução Orçamentáriacontábil e financeira do Município;

II - as solicitações de créditos suplementares e especiais somente serão analisadas na Gerência de Orçamento Público - GOP, se atendidas às disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

III - a cada solicitação de crédito adicional, a GOP deverá obrigatoriamente verificar as prioridades estabelecidas pelo Gabinete do Prefeito e a disponibilidade financeira na Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - além das alterações dos valores, as solicitações de abertura de créditos adicionais deverão evidenciar as implicações dessas modificações no tocante ao cumprimento dos objetivos e metas dos projetos constantes no Plano Plurianual e respectiva Lei Orçamentária;

V - as solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores, de recursos de qualquer natureza, a fundos, a órgãos e SAAE, serão dirigidas à GOP na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão até o último dia útil do mês de maio, sendo que as solicitações serão analisadas se estiverem devidamente acostados os saldos líquidos dos recursos a serem incorporados, devidamente assinados pelo órgão financeiro responsável;

VI - as solicitações de créditos adicionais serão atendidas em blocos no final de cada mês o que aponta uma necessária programação dos ordenadores de despesas, salvo casos devidamente justificados e julgados procedentes pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - as alterações orçamentárias para atender excessos de arrecadação somente serão analisadas e aceitas como

aplicáveis se os créditos em conta dos recursos correspondentes estiverem efetivados e documentalmente comprovados pelos órgãos financeiros da administração direta, fundos e SAAE;

VIII - estudo de impacto-financeiro e orçamentário deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão com antecedência mínima de 07 (sete) dias, devidamente justificado e acompanhado das planilhas de cálculo pelo Departamento de Pessoal autorizado, demonstrando os valores das novas despesas em seu valor bruto para o ano de competência e para os 02 (dois) anos subsequentes.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto no § 1º do art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.193 de 21 de agosto de 2012/LDO2013 poderá autorizar e estabelecer condições para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação em um mesmo órgão, para cada crédito consignado em nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - Os limites que excederem os percentuais de autorização de suplementação, previstos no art. 7º da Lei nº 4.320/64, e autorizados no art. 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual nº 8.228 de 02 de agosto de 2013, serão tratados em projeto de lei específico que deverá ser encaminhado ao legislativo.

Art. 10 Os registros contábeis se basearão no Plano de Contas Único similar ao da Portaria STN/MF nº 109, de 08/03/2002, para uniformidade no âmbito municipal, a fim de permitir a consolidação das contas exigida pela legislação em vigor.

§ 1º O registro contábil sintético da execução orçamentária comporá a classe 6 - Controles da Execução do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O sistema de Contabilidade Central orientará a abertura de novas contas sintéticas e analíticas e as adaptações necessárias, de forma a atender, ao mesmo tempo, as exigências legais e as normas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 11 As demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras dos entes municipais serão apresentadas isolada e conjuntamente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo e integração de suas ações, as unidades vinculadas ao Poder Executivo, interligadas em rede municipal, utilizarão o mesmo sistema informatizado.

§ 2º O processamento da receita e da despesa, em todos os níveis, estará sujeito às normas do sistema de controle interno, respeitado a competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 Os recursos para as despesas das unidades descentralizadas que correm à conta da fonte "Tesouro" lhes serão repassados a título de transferências financeiras extra-orçamentárias.

Art. 13 As transferências a que se refere o artigo anterior serão debitadas no sistema de Contabilidade Central na conta "Transferências Financeiras Concedidas" e creditadas na contabilidade das unidades descentralizadas na conta "Transferências Financeiras Recebidas".

Parágrafo Único - As contas de transferências financeiras serão encerradas, em ambos os lados, em contrapartida das contas de apuração do resultado do exercício, compensando-se no saldo patrimonial do Município.

Art. 14 As dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto e os casos omissos, no que tangem, respectivamente, ao acompanhamento e à execução do orçamento fiscal, serão resolvidos, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Gerência de Orçamento Público e Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Gerência de Contabilidade.

Art. 15 A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetivar os repasses financeiros para aplicação nos programas de educação, até 10 (dez) dias após a efetivação da arrecadação de seus impostos e as transferências decendiais pelos agentes transferidores, ou seja, União e Estado respectivamente, nos termos da IN nº 13/2008 do TCEMG.

Parágrafo Único - Na apuração da disponibilidade de caixa dos recursos mencionados no caput deste artigo, será considerado o saldo da conta corrente bancária em 31/12/2012, devidamente conciliado nos termos do parágrafo 7º do art. 1º da IN nº 08/2004 do TCEMG.

Art. 16 A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetivar os repasses financeiros dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, de que tratam o art. 198, § 2º da Constituição Federal, art. 77 do ADCT, Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322 de 08 de maio de 2003 e IN Instrução Normativa nº 19/2008 do TCE/MG.

Art. 17 Os Secretários Municipais da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de janeiro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

GIL ROSA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DE ARAÚJO
Secretário Municipal da Fazenda

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

(O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal)